



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.900128/2012-16
RESOLUÇÃO	3301-001.960 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente: a) traga aos autos as planilhas de concessão de créditos citada pela Delegacia de Julgamento, b) certifique se os créditos de produtos intermediários foram ou não concedidos à Recorrente, c) destaque a forma de tomada de crédito das despesas com máquinas e equipamentos e a periodicidade desta despesa, d) esclareça, com base no relatório fiscal e na documentação coligida aos autos no procedimento administrativo, os bens em que foram utilizados os combustíveis e lubrificantes, e) elabore relatório circunstanciado do ocorrido, f) intime a Recorrente para se manifestar acerca do relatório e dos demais documentos que o acompanharem, g) devolva o processo a esta Casa para prosseguir o julgamento.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Redatora ad hoc

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Designada redatora *ad hoc* para o presente processo, nos termos do despacho nº 3301-000.001, registro que o relatório que se segue corresponde à minuta deixada pelo então Conselheiro Oswaldo Goncalves de Castro Neto, relator original, da qual me vali para fins de formalização e prosseguimento do julgamento.

RELATÓRIO

1. Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente como relatório àquele produzido pelo Órgão Julgador de Piso:

Trata-se de pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte, tendo sido aberto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.2.02.00-2011-00023 para verificação da legitimidade dos créditos alegados. No caso desses autos o pedido de ressarcimento corresponde ao 4º trimestre de 2005, PER/DCOMP nº 30366.32931.250507.1.1.08-8081. O valor requerido é de R\$ 383.522,56.

A empresa em epígrafe foi então fiscalizada relativamente ao PIS, conforme se constata através do Termo de Início de Procedimento Fiscal para a verificação de créditos relativos ao período de 2005 a 2008, e, para tanto, foram requisitados diversos de seus livros e documentos (Diário; Razão; Registro de Entradas e Saídas; Registro de Apuração do ICMS;

Registro de Inventário; relação dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação; demonstrativos das exportações com as respectivas notas fiscais; entre outros).

Foram confrontados os valores dos créditos pretendidos pela empresa com os escriturados em sua contabilidade e os informados no DACON.

Dessas verificações constatou a fiscalização que várias empresas fornecedoras da FERGUMAR se encontravam canceladas, inativas ou inaptas. No entanto, como o objetivo da fiscalização seria apenas a apuração do direito creditório da empresa, não foram aprofundadas as investigações. Entendeu-se que não podia se conceder créditos sobre compras de empresas irregulares e inadimplentes de suas obrigações tributárias.

O contribuinte lançou também diversas despesas e custos que não poderiam ser enquadradas como insumos – material de consumo, alimentação, medicamentos, despesas com estiva, terraplanagem, serviços de peneiramento de resíduos, entre outros.

Dessa foram glosados: compras de carvão vegetal de empresas irregulares e sem recolhimentos da contribuição; custos e despesas não previstos na legislação como insumos;

notas fiscais complementares (falta do documento hábil, nota fiscal de saída, nos casos de aquisição de insumos); e falta de individualização e demonstração com clareza dos custos, encargos e despesas que sejam diretamente empregados junto ao produto.

Foram juntados aos autos: relação das empresas irregulares inativas, canceladas ou inaptas, e sem recolhimentos da contribuição; os DACONs; relação de entradas de carvão com data da entrada, nota fiscal, fornecedor, CNPJ, CFOP, descrição do

bem, valor da operação e das contribuições; relação da entrada de minerais com data da entrada, nota fiscal, fornecedor, CNPJ, CFOP, descrição do bem, valor da operação e das contribuições; relação de entradas diversas com data da entrada, nota fiscal, fornecedor, CNPJ, CFOP, descrição do bem, valor da operação e das contribuições; relação de entradas diversas; relação de itens de créditos admitidos de transporte, manutenção mecânica e elétrica, energia elétrica e despesas com fretes e armazenagens; análise vertical/ horizontal das rubricas contábeis da empresa; planilhas de apuração dos créditos de PIS e de Cofins; balancetes contábeis; relação de itens com número da DDE, do RE, do código NCM, da descrição do produto e das correspondentes datas; entre outros. As planilhas com todos os demonstrativos feitos pela fiscalização também se encontram no site da Receita Federal, conforme disposto no Despacho Decisório.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo um direito creditório no montante de R\$ 308.742,85. Sendo assim, foi homologada parcialmente a declaração de compensação transmitida pelo contribuinte de nº 34327.37383.211207.1.7.08-5788.

Dada a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade.

Em tal manifestação a empresa em síntese faz as seguintes alegações:

- QUE, preliminarmente, encontra-se decaído o direito da Fazenda Pública rever a Cofins devida dos meses de outubro a dezembro de 2005, pois já teria transcorrido o quinquênio legal, estando o Despacho Decisório contaminado por vício de legalidade. Os direitos creditórios do 4º trimestre de 2005 não poderiam ser modificados pela autoridade administrativa em fevereiro de 2012.

- QUE sobre a glosa de compras de carvão vegetal de empresas supostamente irregulares perante a Receita Federal correspondente a relação “EMPRESAS IRREGULARES INATIVAS, CANCELADAS OU INAPTAS e SEM RECOLHIMENTO DE PIS E DE COFINS” não há mais informações quanto à situação de cada uma desses seus fornecedores, ou seja, quais seriam as inaptas, as canceladas e as inativas, e em quais circunstâncias isso teria acontecido. A ausência desse detalhamento nulifica a glosa fiscal, pois se trata de elemento essencial e indispensável para validação do ato administrativo fiscal. Entende que não está sendo discutida a efetividade da compra, mas sim a situação dos fornecedores. Diz não ter poder de acesso e investigação sobre tais empresas. Comenta que as empresas apontadas quando fez verificação da situação cadastral das mesmas se ostentavam como ativas perante a RFB. Apresenta consultas recentes ao site da RFB em que a quase totalidade das empresas permanece como ativas. Menciona, por exemplo, a pessoa jurídica WF MIRANDA BRASILEIRA que teria sido baixada em 09/01/2007 e que teria glosado as compras efetivadas anteriores a essa data.

- QUE em relação à onerosidade nas etapas anteriores do processo produtivo defende que tal onerosidade não se configura no recolhimento ou não da exação

pelo fornecedor, mas sim pela inserção ou não na operação de venda no campo de incidência destas exações. Fala que a Receita Federal tem meios para lançar e exigir em tempo hábil dos devedores da Fazenda Nacional a satisfação dos créditos tributários. Ao mesmo tempo aduz que não tem acesso aos controles da Receita Federal para examinar se seu fornecedor adimpliu corretamente sua obrigação tributária. Lembra que quase a totalidade dessas pessoas jurídicas foram enquadradas no Simples Nacional e questiona se isso teria sido levando em conta quando da consulta da fiscalização sobre as modalidades de recolhimento. Menciona ter juntado os elementos do “Documento 03” de sua defesa para comprovar seus argumentos.

- QUE sobre as notas fiscais emitidas para acerto de diferenças de quantitativos no recebimento do insumo carvão diz que se extrai como motivação da glosa se dá pela diferença entre os quantitativos entre as notas fiscais de entrada e as emitidas por seus fornecedores. A fiscalização apontaria que somente as notas fiscais de saída emitidas pelos fornecedores seriam documentos hábeis para creditamento do PIS e da Cofins, visto que normalmente tais notas de entrada a maior seriam normalmente oriundas de compras de pessoas naturais, o que não geraria créditos. Afirma que nenhuma das entradas de carvão correspondem a compras de pessoas naturais. Defende que as notas fiscais de entrada são também documentos válidos para seu creditamento. Comenta que o texto legal apresenta lacunas e omissões. Exemplifica que operações com cargas a granel são frequentemente apuradas diferenças quantitativas quando mensuradas a origem e o destino, entre outros exemplos citados. Argumenta que no caso de operações com carvão vegetal o acerto de diferenças de volumes deve ser feito por lançamento retificador, citando portaria do IBAMA, e concluindo que o legislador ambiental não pretendeu a emissão de documento complementar por parte do vendedor. Entende que a regência da legislação ambiental sobre o acerto acarretaria o mesmo para os registros contábeis e fiscais, o que se poderia ser feito através da nota fiscal de entrada. Fala que não há na lei de regência ou nas normas infralegais qualquer exigência quanto ao tipo de documento comprobatório necessário para que se faça jus ao crédito das contribuições.

- QUE não há qualquer explicação para a glosa de fretes do insumo carvão nos valores de R\$ 35.400,02 para outubro/2005 e R\$ 41.312,04 para novembro/2005 e R\$ 63.991,85 para dezembro/2005. Diz que os fretes integram o custo de aquisição de matériaprima.

- QUE são indevidas as glosas feitas pela fiscalização de fretes e locações de máquinas para movimentação e carregamento de matérias-primas, sem quaisquer explicações.

No caso da empresa TETramec diz que a fiscalização teria considerado que o serviço prestado seria terraplanagem, mas na verdade seria transporte. Aponta que em relação a glosas idênticas no transporte de carvão, se de equívoco não se

tratar, estariam as mesmas eivadas de vício de legalidade pela falta de motivação válida. Defende que a locação de máquinas e equipamentos para carregamento e movimentação integra o seu custo de aquisição das matérias-primas.

- QUE a glosa de produtos intermediários também é indevida. Fala que o Termo de Intimação Fiscal intimou-a a separar e a exhibir as notas fiscais de vários períodos relativas à aquisição de diversos insumos. Diz que tinha certeza de que a fiscalização dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a auditoria de seus créditos, e que ficou surpresa com a solicitação que lhe foi feita e com a glosa de todos os produtos intermediários adquiridos no período fiscalizado. Entende ser inidônea a motivação de que não foi apresentada pela empresa uma definição clara no histórico contábil e nas planilhas apresentadas dos itens glosados. Diz que sobre as planilhas que apresentou não foi feita nenhuma crítica ou solicitação de complementos. Aduz que eventual déficit investigatório ou dúvidas por parte da fiscalização não justificam a restrição de direitos subjetivos dos contribuintes. Argumenta que os produtos intermediários seriam diretamente utilizados ou consumidos no seu processo produtivo.

- QUE sobre a glosa dos serviços de operação portuária para o embarque marítimo de produto exportado refere-se a pagamentos efetivados para o embarque de ferro gusa. Diz que tais serviços não tem qualquer distinção funcional e ontológica para com fretes e armazenagens, apenas no tocante a serem executados dentro do porto ou nas retroáreas. A esses serviços denomina-se genericamente “operação portuária” ou “estiva”.

- QUE o direito a créditos de combustíveis e de lubrificantes encontra-se expresso na lei de regência das contribuições.

- QUE a manutenção mecânica e elétrica dos altos fornos e os gastos complementares com mão-de-obra dão direito a créditos, pois são serviços e bens utilizados como insumos. Discorre sobre a acepção jurídica do termo “insumos”, entendendo inexistir um sentido técnico desse termo no campo legal de incidência do PIS e da Cofins. Diz que a Receita Federal ao disciplinar o conceito de insumos nas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 extrapolou os limites de sua competência. Cita a Lei Complementar nº 95/98. Fala que não se pode ter o conceito de insumo na mesma dimensão dada pela legislação do IPI. Menciona o Acórdão da 2ª Câmara do CARF de nº 3202-00-226 referente ao Recurso Voluntário nº 369.519 direcionando a questão para os termos da legislação do IRPJ.

Por fim, pede e requer que a Reclamação Administrativa cumulada com Impugnação seja recepcionada, processada e, ao final, provida, restabelecendo-se, em consequência, a integralidade do seu direito creditório referente ao PIS não-cumulativo do 4º trimestre de 2005 e, nesta condição, processada e homologada a compensação declarada de débitos a ele vinculado, bem assim restituído o saldo remanescente apurado depois de tais compensações.

1.2. A DRJ Porto Alegre deu parcial provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo um direito creditório de RS 4.852,14 (relativos ao transporte de matérias-primas) em Acórdão com a seguinte Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

NOTA FISCAL DE VENDA. FORÇA PROBANTE.

As notas fiscais de saída das empresas vendedoras é que fazem prova das operações comerciais realizadas para fins de creditamento das contribuições.

CERTEZA E LIQUIDEZ.

A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova – certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

1.3. Em Voluntário a **Recorrente** descreve as teses que serão abaixo tratadas.

VOTO

Como redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Oswaldo, no diretório oficial do CARF, a qual reproduzo a seguir, tal como redigida, sem que isso implique manifestação de juízo próprio sobre seu conteúdo.

Voto do Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

2. Ao analisar o PERDCOMP a fiscalização emitiu Termo de Verificação Fiscal indicando de forma resumida os motivos de cada uma das glosas, fazendo acompanhar o TVF planilha com as notas fiscais em que foram concedidos os créditos:

GLOSAS

1) Foram glosadas as compras de carvão vegetal de empresas que cumulativamente estavam irregulares perante a Receita Federal do Brasil e não recolheram as contribuições PIS e COFINS. Nos casos verificados a empresas simplesmente sumiam;

2) Foram glosadas custos e despesas não previstos na legislação, conforme citado no início do item IV;

3) Notas Fiscais complementares; É obrigação do próprio fornecedor dos insumos emitir Notas Fiscais de Saída, bem como suas Notas Fiscais Complementares, quando necessário. Uma vez que o documento hábil que ampara a apuração de créditos para o PIS e COFINS, no caso da aquisição de insumos no mercado interno, é a Nota Fiscal regularmente emitida pelo fornecedor da mercadoria ou pelo prestador do serviço.

Notas fiscais emitidas pelo contribuinte/comprador, via de regra, não representam entrada de mercadorias, nem vinculam o fornecedor ao pagamento do PIS e COFINS princípio da onerosidade, não há o que ressarcir quando nada foi pago na cadeia produtiva. Normalmente são compras oriundas de pessoas naturais,

2.1. A capacidade de síntese da fiscalização levou a **Recorrente** a reconstruir a base de cálculo das glosas e, como resultado deste esforço, trouxe aos autos planilha indicando, linha-a-linha as aquisições supostamente glosadas:

Composição das Bases de Cálculo Desconsideradas pela Auditoria Fiscal			
COMPOSIÇÃO DAS GLOSAS	Outubro	Novembro	Dezembro
	Vinculados à Receita de Exportação	Vinculados à Receita de Exportação	Vinculados à Receita de Exportação
Aquisição da matéria prima Carvão Vegetal junto a Pessoa Jurídicas declaradas irregulares pela fiscalização.	33.800,00	0,00	0,00
Entradas da matéria prima carvão vegetal documentadas mediante Notas Fiscais entrada emitidas pela empresa industrial compradora.	897.192,26	924.749,21	507.192,11
Entradas de Carvão Vegetal reduzidas da base de cálculo apurada pela fiscalização sem qualquer justificativa ou motivação (ERRO MATERIAL).	0,00	4.000,00	0,00
Frete vinculados a compra de carvão vegetal reduzidos da base de cálculo apurada pela fiscalização sem qualquer justificativa ou motivação no Relatório Fiscal.	1.625,01	0,00	0,00
Aquisições de Carvão Mineral reduzidas das bases de Cálculo apuradas pela fiscalização sem qualquer justificativa ou motivação.	135.383,56	0,00	0,00
Frete vinculados a compras ou movimentações de matérias primas (minérios ou fundentes) reduzidos da base cálculo apurada pela fiscalização sem qualquer justificativa fiscal.	175.677,32	83.091,54	93.347,42

2.2. Dentre as glosas supostamente encontradas pela **Recorrente** encontram-se as aquisições de produtos intermediários. No entanto, a DRJ atesta que os créditos de produtos intermediários foram concedidos a **Recorrente**, conforme planilha que acompanha o TVF:

Nas notas fiscais juntadas pelo contribuinte temos oxigênio, acetileno, massa, vergalhão, lingoteiras, entre outros itens. Os valores pleiteados como crédito corresponderiam a R\$ 96.075,22 para outubro de 2007; R\$ 69.048,49 para novembro de 2007; e R\$ 124.103,78 para dezembro de 2007.

No entanto, não tem razão aqui o contribuinte.

Isso porque tais créditos já foram considerados pela fiscalização nesses exatos valores como se observa respectivamente nas planilhas <OUT07DIVERSAS>, <NOV07DIVERSAS> e <DEZ07DIVERSAS>.

2.3. A **Recorrente** contesta a afirmação da DRJ acerca da concessão dos créditos para produtos intermediários, apresentando como prova seus cálculos (acima) e o Termo de Verificação Fiscal.

2.4. Como a planilha de concessão de créditos não foi coligida aos autos (e sim uma planilha com todas as notas que a **Recorrente** se creditou, com assinatura de seu contador, inclusive), nem pela **Recorrente**, nem pela fiscalização, de rigor a baixa dos autos para esclarecimentos.

2.5. Além do problema reportado acima, a falta de juntada das planilhas impede digressões acerca da forma em que foram tomados os créditos de Manutenção de Equipamentos, tema que deve ser esclarecido em diligência.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente: a) traga aos autos as planilhas de concessão de créditos citada pela Delegacia de Julgamento, b) certifique se os créditos de produtos intermediários foram ou não concedidos à Recorrente, c) destaque a forma de tomada de crédito das despesas com máquinas e equipamentos e a periodicidade desta despesa, d) esclareça, com base no relatório fiscal e na documentação coligida aos autos no procedimento administrativo, os bens em que foram utilizados os combustíveis e lubrificantes, e) elabore relatório circunstanciado do ocorrido, f) intime a Recorrente para se manifestar acerca do relatório e dos demais documentos que o acompanharem, g) devolva o processo a esta Casa para prosseguir o julgamento.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves - Redatora Ad Hoc (voto original do Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto)